

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 005/2024

---

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 02/02/2024 às 17:26:26

**Setores envolvidos:**

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

### PROJETO DE LEI nº 3.126

---

Vereadores:

Segue o Projeto de Lei nº 3.126 para conhecimento.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Anexos:**

PLE03126.pdf

## PROJETO DE LEI Nº 3.126

*“Concede prêmios de incentivo aos participantes do Festival de Música Gospel organizado pelo Município, através da Secretaria de Cultura e Turismo”.*

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder prêmios em pecúnia, como forma de valorização dos profissionais da cultura e de incentivo aos participantes do 6º Festival de Música Gospel organizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 2º** As premiações, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para o 7º Festival de Música Gospel que será realizado no dia 20 de abril de 2024, serão concedidas pelos jurados às melhores participações nas seguintes modalidades:

- I - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Apresentação Solo;
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Grupo vocal, coro e coral;
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Banda;
- IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Apresentação Infantojuvenil 0 a 11 anos;
- V - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Apresentação Infantojuvenil 12 a 18 anos;
- VI - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Interpretação;
- VII - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Canção Inédita.

**§1º** Serão destinados R\$ 3.000,00 (três mil reais) – distribuídos entre 3 (três) jurados, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, a título de pró-labore.

**§2º** As premiações para os próximos Festivais de Música Gospel, do 8º Festival em diante, serão determinadas e publicadas por Decreto do Executivo, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo organizar o evento, inclusive a solenidade coletiva de entrega dos prêmios.

**Art. 4º** O regulamento do Festival de Música Gospel será editado por Decreto.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei estão consignadas no orçamento vigente na seguinte dotação orçamentária: 01.014.001.13.392.0004.2.019 3.3.90.36.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 02 de fevereiro de 2024

**MENSAGEM N° 04**

**Processo Administrativo nº 5026/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

Segue para apreciação, análise e deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que visa autorizar a realização dos Festivais de Música Gospel anual em Campo Limpo Paulista.

A propositura valoriza os profissionais da cultura em nosso Município e incentiva os participantes do Festival de Música Gospel anual, atendendo aos artigos 153 e 154 da Lei Orgânica Municipal.

O Festival de Música Gospel teve ótima receptividade nas suas edições anteriores, e sua reedição certamente contará com o prestígio do público e apoio da comunidade artística.

O Festival é ecumênico, isto é, congrega música e intérpretes das mais diversas religiões, sem nenhuma condição, exigência ou requisito sectário, objetiva exclusivamente promover a cultura musical no Município.

Demonstrada a relevância da matéria em trâmite nessa Casa Legislativa, pedimos o seu acolhimento e tramitação em regime de urgência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Luiz Antonio Braz**

Prefeito Municipal

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

**Data:** 02/02/2024 às 17:26:41

Para parecer jurídico.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

**Data:** 02/02/2024 às 17:27:10

Para parecer das Comissões.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**De:** Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 06/02/2024 às 09:14:17

Bom dia!

Segue parecer.

—

**Suely Belonci Vellasco**  
*CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS*

**Anexos:**

Parecer\_PL\_3126\_\_.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	06/02/2024 09:14:36	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2B87-E223-5FCE-6D13**

## **PROJETO DE LEI 3.126**

### **INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**Exmo. Sr. Presidente,**

**Exmos. Srs. Vereadores:**

#### **RELATÓRIO:**

O Exmo. Sr. Prefeito inicia a tramitação do Projeto de Lei que “ Concede prêmios de incentivo aos participantes do Festival de Música Gospel organizado pelo Município, através da Secretaria de Cultura e Turismo”

O Projeto quanto à finalidade, enseja apreciação e a autorização legislativa, nos termos do art. 38, II, “d” da Lei Orgânica Municipal, cujas competência e a iniciativa são privativas do Exmo. Sr. Prefeito.

Acompanham o Projeto de Lei os documentos insertos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Mensagem que o acompanha, o Chefe do Poder Executivo requer a sua aprovação em regime de urgência, onde os Exmos. Srs. Vereadores poderão respeitar o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Edilidade.

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente informamos aos Exmos. Srs. Vereadores que o Município já possui em seu Ordenamento Jurídico, a Lei 2.084, de 13 de outubro de 2010 a qual oficializa o Festival de Música Gospel no Município, durante a Semana dos Evangélicos, incorporando-o ao calendário cultural.

Esta Proposta está limitada a distribuir prêmios entre as categorias participantes do festival, em pecúnia.

Feitas essas considerações, passamos à análise jurídica propriamente dita do Projeto de Lei nº 3.126.



O artigo 19, I, da Constituição Federal, prescreve:

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**  
[...]

Na lição de José Cretella Júnior:

**“ O Estado brasileiro não pode, salvo a exceção constitucional. Concorrer com dinheiro, ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos para o desempenho de cultos ou igrejas.” (cf. in Comentários à Constituição de 1988, v. 3, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p.1179).**

Para Alexandre de Moraes:

**“ A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação total entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial” (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 9ª ed., Atlas, São Paulo, 2013,p.649).**

Contudo, existe um preceito excepcionador contido no at. 19, I, parte final, assim passamos a citar um entendimento da antiga Cepam - Fundação Prefeito Faria Lima:

**“As entidades federadas, os órgãos estatais e os órgãos e entidades paraestatais não podem (inc. I) criar religiões ou seitas, construir igrejas ou locais de prática ou propaganda religiosa; como tampouco podem concorrer com dinheiro ou outros bens de entidade ou órgão estatal para fins de prática religiosa, ou de alguma forma dificultar tais práticas.**

**Esses preceitos decorrem de o estado brasileiro ser laico, com completa separação entre Igreja e Estado. Não obstante, essa separação não é absoluta, podendo haver colaboração recíproca, quando se dispuser uma igreja ou seita a empenhar seus recursos materiais e institucionais na consecução de fins fixados como de interesse público pelo Estado. Essa colaboração poderá ocorrer nos campos da educação, da assistência social, da saúde etc., mas sua forma e seus limites, inclusive as responsabilidades recíprocas, deverão ser fixados por lei. É vedado, ainda, ao estado privilegiar a colaboração de uma determinada Igreja ou seita, devendo aceitar, indistintamente, a colaboração de todas as organizações religiosas em condições de fazê-lo” (cf. in Breves Anotações à Constituição de 1988, Atlas, São Paulo, 1990, pp111 e 112).**

**“O mesmo dispositivo, art. 19, I, parte final, da Constituição Federal, apresenta uma exceção, que é a colaboração do Poder Público com instituições religiosas quando os projetos ou serviços prestados forem de interesse público, ou seja, nas hipóteses em**

**que há colaboração da instituição religiosa para atividades consideradas úteis pelo Poder Público, com o fim de atingir a coletividade, sem qualquer relação com a índole religiosa da instituição.**

[...]

**Portanto, à luz do quanto fundamentado, a destinação de verbas públicas para ações com participação religiosa (como a estrutura de um evento), somente estaria em conformidade com os ditames constitucionais se sua finalidade não estiver amparada a fomentar determinado credo religioso, mas sim o atendimento ao interesse público da comunidade.”**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cf. in Apelação Cível nº 0005231-44.2012.8.26.0533, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 31/08/2016, entendeu:

**“Em especial, não se vislumbra qualquer subvenção a culto religioso ou igreja (não há prova do dispêndio de recursos públicos para manter ou incentivar determinado culto), antes transparecendo o interesse público cultural, econômico e de entretenimento da população local, tanto que são objeto de leis municipais cuja inconstitucionalidade não se mostra flagrante. Independentemente disso, a inclusão no calendário oficial municipal dos eventos religiosos, o patrocínio dos eventos artísticos, culturais e religiosos, atende a interesse da população local.”**

Nesse diapasão, Rafael Valim leciona:

**“ Sublinhe-se que o texto constitucional não interdita toda e qualquer subvenção à entidades confessionais. O que se proíbe é o fomento e, em particular, a concessão de subvenções em prol de atividades de proselitismo religioso. As atividades de relevante interesse público desempenhadas por estas entidades, à semelhança das demais associações sem fins lucrativos, podem fazer jus a subvenções sociais do Estado.”** (cf. in *A Subvenção no Direito Administrativo Brasileiro, Contracorrente, São Paulo, 2015, p.123*).

## **CONCLUSÃO**

**Cabendo aos membros desta Casa a apreciação do mérito, é de bom alvitre considerar se a expressão “Festival de Música Gospel“ traz caráter religioso específico ou cultural e se existem elementos suficientes para qualificar a subvenção como “de colaboração com o interesse geral da coletividade (interesse público).”**



Do mais, a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente (a considerar).

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta, segundo disposições do art. 38, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Edilidade

**É o parecer.**

**Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2024.**

**Suely Belonci Vellasco**  
**advogada**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B87-E223-5FCE-6D13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/02/2024 09:14:34 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/2B87-E223-5FCE-6D13>

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 19/02/2024 às 13:08:47

Apresentada Emenda ao Projeto, segue.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Anexos:**

EMENDA\_N\_01\_PLEI3126.pdf

## **EMENDA Nº 01**

Do(a) Poder Legislativo  
Ao PROJETO DE LEI Nº 3126, do Executivo  
Assunto Concede prêmios de incentivo aos participantes do Festival de Música Gospel organizado pelo Município através da Secretaria de Cultura e Turismo.

O parágrafo primeiro do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.126 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º ( . . . )*

*§1º. Aos jurados não serão concedidos prêmios, cuja participação é gratuita e honorífica.*

*(...).”*

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos apresentando a presente Emenda buscando adequar a lei em sua finalidade, posto que os prêmios oferecidos validam o incentivo à participação popular nesse tipo de evento, contudo, não deve contemplar os jurados, os quais convidados, devem participar de maneira gratuita e honorífica.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2024.

**VEREADOR Dr. CLEBER BUENO DA SILVA**  
**Presidente**

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 26/02/2024 às 15:25:55

20/02 - Projeto aprovado em 1ª votação com doze votos favoráveis, com Emenda e com os pareceres escritos e favoráveis das CJR/CFCO e CECEMA.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 18/06/2024 às 17:11:53

13/03/2024 - Lei promulgada e sancionada p/ Executivo sob nº 2.627

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Anexos:**

LEI02627.pdf



LEI Nº 2.627, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

*“Concede prêmios de incentivo aos participantes do Festival de Música Gospel organizado pelo Município, através da Secretaria de Cultura e Turismo”.*

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de março de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder prêmios em pecúnia, como forma de valorização dos profissionais da cultura e de incentivo aos participantes do 6º Festival de Música Gospel organizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 2º** As premiações, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para o 7º Festival de Música Gospel que será realizado no dia 20 de abril de 2024, serão concedidas pelos jurados às melhores participações nas seguintes modalidades:

- I - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Apresentação Solo;
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Grupo vocal, coro e coral;
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Banda;
- IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Apresentação Infantojuvenil 0 a 11 anos;
- V - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Apresentação Infantojuvenil 12 a 18 anos;
- VI - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Interpretação;
- VII - R\$ 1.000,00 (mil reais) – Canção Inédita.

**§1º** Aos jurados não serão concedidos prêmios, cuja participação é gratuita e honorífica.

**§2º** As premiações para os próximos Festivais de Música Gospel, do 8º Festival em diante, serão determinadas e publicadas por Decreto do Executivo, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo organizar o evento, inclusive a solenidade coletiva de entrega dos prêmios.

**Art. 4º** O regulamento do Festival de Música Gospel será editado por Decreto.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei estão consignadas no orçamento vigente na seguinte dotação orçamentária: 01.014.001.13.392.0004.2.019 3.3.90.36.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas